



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.728 - SC (2016/0180852-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ÊNIO ANDRÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **TIAGO LEMOS LOPES - SC037587**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. PINTURA DAS PLACAS PARA CONSTAR COMO TÁXI. CONDUTA TÍPICA. OFENSA AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A adulteração de sinal identificador de veículo automotor será típica independentemente da forma pela qual a modificação for realizada, pois a conduta atinge a fé pública, que é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o crime previsto no art. 311 do Código Penal se configura com a adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, incluindo-se neste rol a pintura da placa com o intuito de que o automóvel conste como táxi.

MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

1. Se a questão que é objeto do recurso especial não foi debatida nas instâncias ordinárias, tratando-se de inovação em sede de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, se mostra inviável a sua análise na via do especial, pois recai o óbice das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF para o conhecimento da matéria por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.728 - SC (2016/0180852-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ÊNIO ANDRÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **TIAGO LEMOS LOPES - SC037587**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ÊNIO ANDRÉ DOS SANTOS contra a decisão monocrática de fls. 475/480, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno, e na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao recurso especial defensivo, restando mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 311 do Código Penal.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos aventados no apelo nobre para o reconhecimento da atipicidade da conduta, aduzindo que a mera alteração da cor das placas dos veículos não impede a sua identificação pela autoridade competente, podendo configurar, no máximo, uma infração administrativa.

Alega, ainda, que ao contrário do firmado no *decisum*, o art. 66 do Código Penal foi devidamente prequestionado nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual o tema nele versado deve ser apreciado por esta Corte Superior de Justiça.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.728 - SC (2016/0180852-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, por ter adulterado sinal de identificação de veículo automotor, mediante a alteração da cor das placas dianteira e traseira de dois veículos, para que estes passassem a constar ilegalmente no emplacamento como táxi.

Julgada procedente a imputação, o réu restou condenado às penas de 3 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, por cada um dos crimes.

A sentença foi parcialmente reformada em sede de apelação da defesa, tendo a Corte local reconhecido a continuidade delitiva entre os delitos, redimensionando as penas totais para 4 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão, e pagamento de 22 dias-multa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa alegou contrariedade ao disposto nos artigos 66 e 311 do Código Penal, argumentando que, diversamente do firmado no aresto objurgado, a pintura na cor vermelha efetuada pelo agente nas placas dos veículos, a fim de constarem como táxi e sem o intuito de obstar a sua identificação, servindo apenas para burlar a fiscalização de trânsito, não constitui ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma.

Dessa forma, aduziu que a conduta praticada deve ser considerada atípica, uma vez que poderia caracterizar, no máximo, uma infração administrativa.

Alegou, ainda, que o acórdão foi omissivo ao não se manifestar sobre a incidência da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP, no que se refere à co-culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão monocrática desta relatoria, foi negado provimento ao apelo nobre.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante, com o intuito de que os automóveis adquiridos constassem como táxi, teria mandado confeccionar novas placas na cor vermelha, danificando os lacres ao instalá-las, passando os veículos a constarem ilegalmente no emplacamento como sendo "de aluguel" (fl. 395). Em razão disso, as instâncias ordinárias reconheceram a tipicidade da conduta tal como prevista no art. 311, *caput*, do Estatuto Repressivo.

Cabe ressaltar, acerca do objeto material e do bem jurídico protegido pelo referido dispositivo de lei, o quanto leciona Rogério Greco:

A fé pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O objeto material é o número do chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.1031).

Assim, conforme o entendimento doutrinário acima transcrito, a adulteração de sinal identificador de veículo automotor será típica independentemente da forma pela qual a modificação é realizada, pois a conduta atinge a fé pública, que é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal.

Nesse sentido é que firmou a jurisprudência deste Sodalício, a qual prescreve que o crime previsto no art. 311 do Estatuto Repressivo se configura com a adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, incluindo-se neste rol a pintura da placa com o intuito de que o automóvel constasse como táxi.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO TIPIFICADO NO ART. 311 DO CP. AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DETERMINADO. DECISUM SINGULAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores.

2. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ).

3. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos e provas dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1455764/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 05/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que a adulteração de placa de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal, não se exigindo finalidade específica do agente. Precedentes.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1319351/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 18/2/2013)

A propósito, em caso muito semelhante ao presente, assim decidiu recentemente a c. Quinta Turma:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO VEÍCULO VISANDO PARECER TÁXI. COR DA PLACA E PINTURA LATERAL. CONDUTA TÍPICA. VIOLAÇÃO DO OBJETO JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conduta do agravante, consistente em modificar a cor da placa e introduzir pintura lateral no veículo, se amolda ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo penal descrito no art. 311 do Código Penal - CP - adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uma vez que reconhecidamente adulterou sinal de identificação do automóvel fazendo com que fosse confundido com serviço de táxi, induzindo a erro possíveis usuários.

2. Os objetos jurídicos tutelados pela norma do art. 311 do CP são a fé pública e o poder de polícia.

3. "A fé pública e o poder de polícia do Estado são os bens jurídicos tutelados, de modo que não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, bastando que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor.

Precedentes" (REsp 1533803/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 05/11/2015).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 582.982/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

Logo, não há como se afastar a tipicidade da conduta do agente, consistente em adulterar as placas de veículos automotores mediante a alteração da sua cor, não merecendo reparos, pois, a decisão agravada.

Ademais, quanto à aventada violação ao disposto no art. 66 do CP, verifica-se que a questão não foi objeto do recurso de apelação da sentença, ou seja, a matéria sequer foi devolvida para apreciação do Tribunal estadual, tratando-se de verdadeira inovação em sede de embargos de declaração, após a manutenção da condenação, tendo sido, ainda, rejeitados os aclaratórios.

Constata-se, desse modo, que a matéria trazida à discussão na via especial carece do indispensável prequestionamento, uma vez que também no apelo nobre não se apontou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo ao art. 535 do Código de Processo Civil, de forma a sustentar alegação de eventual negativa de prestação jurisdicional.

Dessarte, tendo em vista que a questão que é objeto do recurso especial não foi debatida nas instâncias ordinárias, não tendo sido sequer analisadas as circunstâncias fáticas que ensejariam a atenuante de pena prevista no art. 66 do CP, se mostra inviável a sua análise nesta via especial, pois recai o óbice das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF para o conhecimento da matéria por este Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da indispensabilidade do prequestionamento, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA. PACIENTE EM TRATAMENTO HOSPITALAR MENSAL COM MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. RECUSA PARA MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. ARTRITE REUMATÓIDE SOROPOSITIVO GRAVE. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE. 2. ART. 478 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 15.000,00). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

2. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

3. Apesar do art. 478 do CC ter sido alegado nos embargos de declaração, **não foi objeto da apelação interposta.** A questão foi suscitada nos embargos opostos na origem e reiterada no recurso especial, **constituindo, portanto, inovação nas razões recursais,** não havendo omissão no julgado pelo Tribunal local.

4. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." [...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 624.420/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 381 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADAS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. [...]

5. A questão referente à não obediência ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização das penas não foi debatida pela Corte de origem, uma vez que não arguida nas razões de apelação. Nesse contexto, inviável o seu exame por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. [...]

7. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecida a tempestividade do recurso especial, conhecê-lo em parte e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1123122/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

Por tais razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0180852-7

AgRg no
REsp 1.612.728 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078417120098240039 01105907920158240000 039090078410 20140890017
20140890017000100 39090078410

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÊNIO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : TIAGO LEMOS LOPES - SC037587
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo
Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÊNIO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : TIAGO LEMOS LOPES - SC037587
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.